IMPL
Fls. 183
Rub.

Bancada da Arena
D. Of. 15/9/76

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 770 DE 14 DE SETEMBRO DE 1 976.

Dispõe sobre Organização Municipal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - MUNICÍPIO é a unidade do território do Estado, dotada de autonomia, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Complementar.

Artigo 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

IMPL
Fls. 184
Rub.

I - elaborar o orçamento-programa anual e plurianual de investimentos;

II - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;

III - dispor sobre organização e execução de seus serviços;

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

VII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

VIII - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - dispor sobre o uso das áreas urbanas, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, industrias, depósitos e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança pública.

X - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus servidores;

XI - regulamentar a utilização de logradouros e estradas municipais, e, especialmente, no perímetro urbano:

a) - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

IMPL
Fls. 105
Rub.

c) - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) - fixar e sinalizar os limites das "ZONAS DE SILÊNCIO" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII - prover sobre a limpeza dos logradouros municipais remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitéricos, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidade privadas;

XVII - regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal, respeitada a competência da União;

XVIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

IMPL
Fls. 186
Rub.

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradiação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - dispor sobre construção e exploração de mercados públicos, e feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população.

Parágrafo Único - Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão reservar áreas destinadas a vias de tráfego e passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais.

Artigo 4º - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - promover a educação, a cultura e assistência social;

III - promover a defesa da flora e da fauna, proteger os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou monumental, e preservar os locais de interesse turístico ou paisagístico;

IV - prevenir e extinguir incêndios, observadas as normas estabelecidas pelo Estado, prestar socorros públicos e proceder a operações de salvamento;

V - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VI - fiscalizar, nos locais de venda direta ao

IMPL
Fls. 187
Rub.

consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VII - fazer cessar, no exercício do poder de política administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, de sossego, de higiene, de segurança, de funcionalidade, de estética, de moralidade e de outras de interesses da coletividade;

VIII - auxiliar a população nos casos de emergência ou de calamidade pública;

§ 1º - Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços aludidos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da região, na sua instalação e manutanção.

§ 2º - Os municípios poderão organizar e manter guardas urbanas municipais, para colaboração da segurança pública, subordinadas ao órgão de Segurança Pública do Estado, na forma e nas condições previstas na legislação própria.

Artigo 5º - O município não poderá utilizar-se de qualquer meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração Pública.

TITULO II

DO LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO NÚMERO DE VEREADORES

Artigo 6º - A Câmara terá Vereadores em número fixado nas seguintes proporções:

I - Municípios de até 2.500 eleitores - 5(cinco)

IMPL
Fls. 188
Rub.

vereadores;

II - Municípios de 2.501 a 5.000 eleitores - 7 (sete) vereadores;

III - Municípios de 5.001 a 10.000 eleitores - 9 (nove) vereadores;

IV - Municípios de 10.001 a 20.000 eleitores - 11 (onze) vereadores;

V - Municípios de 20.001 a 40.000 eleitores - 13 (treze) vereadores;

VI - Municípios de 40.001 a 80.000 eleitores - 15 (quinze) vereadores;

VII - Municípios de 80.001 a 160.000 eleitores 17 (dezessete) vereadores;

VIII - Municípios acima de 160.000 eleitores - 21 (vinte e um) vereadores.

Parágrafo Único - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no município, até 60 (sessenta) dias anteriores à eleição.

SEÇÃO II

DA POSSE E DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 7º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos

IMPL Fls. 189 Rub.

membros da Câmara.

§ 2º - No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de bens que será transcrita em livro próprio.

Artigo 8º - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma, aceitar cargo, função ou emprego na Administração Municipal, direta ou indireta, ressalvados os de provimento decorrente de concurso e o de Secretário Municipal, estendendo-se a proibição a cargos, funções ou empregos das administrações de sociedades de que o Município participe como acionista e de empresas concessionárias de serviço público municipal;

II - desde a posse:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - exercer outro mandato eletivo;

c) - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Artigo 9º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

IMPL
Fls. 190
Rub.

Artigo 10 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, observado, quando não houver número legal, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 11 - A Mesa será composta de, no mínimo, 3 (tres) Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Artigo 12 - O mandato da Mesa será 2 (dois)anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo.

Artigo 13 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços de Câmara e fixem ou alterem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

Artigo 14 - Ao Presidente da Câmara, dentre ou

IMPL
Fls. 191
Rub.

tras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele:

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, em cumprimento a deliberação da Câmara;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, em obediância a deliberação da Câmara;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI - convocar a Câmara, extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

SEÇÃO IV

DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS E DAS SESSÕES DA CÂMARA

Artigo 15 - Independente de convocação, à Câmara reunir-se-á, ordinariamente, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de ju

IMPL
Fls. 192
Rub.

lho com suas sessões fixadas e definidas no Regimento Interno.

Artigo 16 - A convocação extraordinária da Câmara será feita pelo Presidente, no caso do inciso IX do artigo 14 e ainda quando solicitada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência de 2 (dois) dias, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, e nela não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

Artigo 17 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nula as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizados em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência,

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 18 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços), de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 19 - As sessões só poderão ser abertas - com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 20 - Poderá, ainda, solicitar ao Presidente a convocação de sessão ordinária, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, mas sempre que se tratar de assunto relevante e urgente.

§ 1º - Na sessão extraordinária a Câmara somen

IMPL
Fls. 193
Rub.

mente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Somente serão remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, 4 (quatro) sessões extraordinárias por mês (§2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 25, de 2.6.75).

SEÇÃO V

DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 21 - A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presente à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou de Edificações;
3. Estatutos dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno da Câmara; e
5. Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

f) alteração de denominação de próprios e logradouros municipais; e

IMPL
Fls. 194
Rub.

g) obtenção de empréstimo de particular.

2. pedido de intervenção no município:

3. representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

4. realização de sessão secreta;

5. rejeição de veto;

6. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

7. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

8. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município.

Artigo 22 - O Presidente da Câmara Municipal ou seus substitutos, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário:

Artigo 23 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

Artigo 24 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos em que será secreto:

a) eleição da Mesa;

b) decisão sobre perda de mandato de vereador;

c) impedimento do titular do Poder Executivo;

d) deliberação sobre voto a contas do Prefeito.

SEÇÃO VI

DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

Artigo 25 - As Câmaras Municipais fixarão subsí

IMPL
Fls. 195
Rub.

dios dos vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados em Lei Complementar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA

Artigo 26 - O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador, investido em cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

SEÇÃO VIII

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 27 - A extinção e a cassação de mandato de Vereador, dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal.

SEÇÃO IX

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Artigo 28 - No caso de morte, renúncia ou investidura no cargo de secretário municipal, ou ainda no caso previsto pelo Dec. Lei 20 de 24.2.67, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

IMPL
Fls. 196
Rub.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito)horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Artigo 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - votar o orçamento-programa anual e plurianual de investimentos;

II - legislar sobre tributos municipais;

III - autorizar;

a) - insenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

b) - abertura de créditos suplementares e especiais;

c) - V E T A D O

d) - concessão de serviços públicos;

e) - concessão do direito real de uso de bens municipais;

f) - concessão administrativa de uso de bens municipais;

g) - alienação de bens imóveis;

h) - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

i) - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

IMPL
Fls. 197
Rub.

j) - alteração da denominação de próprios e logradouros municipais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seus pagamento;

V - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

VI - aprovar as diretrizes básicas do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;

VII - delimitar o perímetro urbano.

Artigo 30 - À Câmara, dentre outras atribuições, compete, privativamente:

I - eleger sua Mesa, na forma regimental;

II - elaborar e votar o regimento Interno;

III - organizar seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definivamente do exercício do cargo;

V - conceder licança ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar, no último ano de legislatura, subsídios do prefeito e vereadores, para vigir na legislatura seguinte;

VIII - fixar a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - apresentar proposta de representação referente à inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IMPL
Fls. 198
Rub.

X - solicitar ao Estado a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;

XI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal , sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

XIII - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assunto previamente determinado, em matéria de sua competência;

XIV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, a Câmara, imediatamen

IMPL
Fls. 199
Rub.

te, e obrigatoriamente, remeterá as mesmas ao Órgão do Ministério Público, para os devidos fins.

§ 1º - Os Secretários Municipais são obrigados a comparecer perante à Câmara, quando regularmente convocados, sob pena de responsabilidade, salvo motivo justificado.

§ 2º - O prazo previsto no inciso XVII deste artigo e sua alínea "b", não correrão no período de recesso da Câmara.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 31 - O Prefeito poderá enviar à Câmara, projetos de lei sobre qualquer matéria, exceto a de competência exclusivamente da Câmara, devendo ser apreciados dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30(trinta) dias.

§ 2º - A solicitação do prazo mencionado neste artigo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, começando o prazo a fluir, do recebimento do pedido.

§ 3º - Esgotados esse prazo, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato, ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5º - Os prazos estabelecidos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos

IMPL
Fls. 100
Rub.

projetos de codificação.

§ 6º - A apresentação, pelo Prefeito, de qualquer modificação ao projeto original, importará em reinício do prazo solicitado.

Artigo 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa das leis que:

1. - disponham sobre matéria financeira;

2. - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores, exceto os da Câmara Municipal;

3. - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;

4. - disciplinem o regime jurídico dos servidores municipais;

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara e iniciativa das leis que:

1. autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

2. criem, alterem ou extinguam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item 2 do § 2º, quando assinadas, no mínimo, pela metade dos membros da Câmara.

IMPL
Fls. 26
Rub.

Artigo 33 - Quando o parecer contrário de das comissões fôr mantido pelo Plenário, o projeto será arquivado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos oriundos do Prefeito, o quais serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 34 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, quando rejeitadas.

Artigo 35 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara as razões do veto, obrigatoriamente justificado.

§ 2º - decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara de Vereadores para apreciá-lo, em uma só discussão, dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu regimento;

§ 4º - Considerar-se-á mantido o veto não apreciado no prazo fixado no parágrafo anterior, ou que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

§ 5º - O veto total ou parcial ao projeto de

IMPL
Fls. 202
Rub.

lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10(dez) dias;

§ 6º - Nos casos de sanção tácita a rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a qual produzirá efeitos a partir de sua publicação;

§ 7º - No caso de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente , com o mesmo número da Lei originária, observado o prazo estipulado no parágrafo anterior;

§ 8º - O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recessos da Câmara;

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara;

§ 10 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Artigo 36 - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - Em 60 (sessenta) dias, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos 1/4 (um quarto), de seus memebros;

II - Em 30 (trinta) dias, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º - A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada 3 (três) vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados.

TITULO III

DO EXECUTIVO

IMPL
Fls. 203
Rub.

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I

DA POSSE E DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 37 - O Prefeito eleito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na sessão solene de instalação da Câmara, assumindo o exercício na mesma data.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro proprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito nomeado tomará posse perante o Secretário de Justiça do Estado.

Artigo 38 - O Prefeito não poderá, desde a posse:

I - exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

IMPI
Fls. 20
Rub.

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causa contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 39 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - Tratando-se de Prefeito nomeado, exercerá o cargo na sua falta, ausência ou impedimento, o Presidente da Câmara, o qual nele permanecerá até que o titular o reassuma ou outro seja nomeado;

§ 2º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do mandato do Vice Prefeito ou de destituição automática do Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 3º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo Expediente da Prefeitura, o servidor de maior categoria funcional.

Artigo 40 - Em caso de impedimento do Prefeito eleito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem nos últimos dois anos de mandato.

Artigo 41 - Se as vagas ocorrerem nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição direta dentro de 60 (sessenta) dias, cabendo aos eleitos completar o período.

SEÇÃO III

DA LICENÇA E DO DOMICILIO

Artigo 42 - O Prefeito poderá licenciar-se:

IMPL
Fls. 205
Rub.

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Artigo 43 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara.

SEÇÃO IV

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 44 - O subsídio do Prefeito será estabelecido pela Câmara, até o término da legislatura, para vigorar inalterado na seguinte, podendo, porém, o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder a 2 / 3 (dois terços) do valor do subsídio.

§ 2º - Se outro, maior, não for fixado pela Câmara, o subsídio será igual ao maior padrão de vencimento pago a funcionários do Município, acrescido de 20% (vinte por cento), ficando majorada, na mesma proporção, a verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Vice- Prefeito não poderá exceder a metade da fixada para o Prefeito.

§ 4º - O disposto nesta seção aplica-se também ao Prefeito nomeado.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 45 - Ao Prefeito compete:

IMPL.
Fls. 206
Rub.

I - dirigir a administração pública e representar o Município em juizo e fora dele;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento-programa anual e do plurianual de investimentos;

X - aprovar, por decreto, os orçamentos das Autarquias, salvo quando disposição legal determinar que o sejam por lei;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e as da Mesa da Câmara e dos administradores ou dirigentes das Autarquias, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas, exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze)dias úteis, as informações solicitadas;

IMPL
Fls. 207
Rub.

XV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara o numerário correspondente às suas dotações orçamentárias, entregando-o em duodécimos, em quotas estabelecidas pelo Executivo, com participação percentual nunca inferior à estabelecida, por este, para seus próprios órgãos;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

XVIII - despachar requerimentos e resolver reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros municipais;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, quando houver resistência à execução de atos de polícia administrativa;

XXIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 46 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocor

IMPL
Fls. 208
Rub.

rerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

CAPÍTULO IV

DAS SECRETARIAS E ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Artigo 47 - A administração municipal poderá ser organizada em Secretarias e Administrações Regionais.

Parágrafo Único - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos órgãos a que se refere este artigo, definindo a competência, deveres e responsabilidade de seus titulares.

Artigo 48 - Os Secretários Municipais, os Coordenadores de Administração Regional e os Administradores Regionais, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 49 - Os Municípios observarão, no regime jurídico de seus servidores, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta lei e em seus estatutos.

Artigo 50 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Artigo 51 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exer

IMPL
Fls. 209
Rub.

cê-los.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos, na prestação de contas de dinheiros públicos sujeito à sua guarda.

Artigo 52 - O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelo vencimento ou remuneração e demais vantagens a que faça jus, sem prejuizo da verba de representação.

Artigo 53 - O servidor municipal, eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função enquanto substituir o Prefeito, podendo optar pelo vencimento ou remuneração e demais vantagens a que faça jus , sem prejuizo da verba de representação.

Artigo 54 - O Vice-Prefeito poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão,permitindo-se, se servidor municipal, optar pelo vencimento ou remuneração e demais vantagens do cargo ou função de que é titular.

Artigo 55 - Os Municípios estabelecerão, por lei ou convênio, o regime previdenciário de seus servidores, não sujeitos à legislação trabalhista.

Artigo 56 - Lei Municipal estabelecerá o regime de paridade dos vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara, de atribuições iguais ou assemelhadas.

Artigo 57 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

IMPL
Fls. 210
Rub.

Artigo 58 - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição dos objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 59 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICAÇÃO

Artigo 60 - A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, deverá ser feita em órgão da imprensa local ou regional e, na falta deste, por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara ou da Autarquia,conforme o caso.

§ 1º - A publicação, pela imprensa, dos atos não normativos, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só terão validade após sua publicação.

IMPL
Fls. 211
Rub.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa, para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, na qual se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º - A Prefeitura poderá, para efeito de divulgação da atividade administrativa do Município, publicar as leis e atos municipais no Diário Oficial do Estado.

§ 5º - Nos Municípios em que a publicação se fizer apenas por afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os decretos legislativos da Câmara serão obrigatoriamente arquivados e transcritos em livro próprio, permitida a consulta, gratuita, a qualquer interessado.

SEÇÃO II

DO REGISTRO

Artigo 61 - Os Municípios terão os livros que forem necessários aos serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contabilidade e finanças;

IX - contrato de serviços;

X - contratos em geral;

IMPL
Fls. 212
Rub.

XI - concessões e permissões de bens imóveis de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

DA FORMA

Artigo 62 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) - declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) - aprovação de regulamento ou de regimento;

f) - permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

IMPL
Fls. 213
Rub.

h) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes, não privativo de leis;

i) - normas de efeitos externos, não privativas de lei;

j) - fixação e alteração de preços.

II) - portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) - autorização para o contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista;

d) - aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) - outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Artigo 63 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fornecer, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, bem como atender às requisições judiciais, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a prática do ato.

Parágrafo Único - A Certidão, relativa ao exercício do cargo de Prefeito, será fornecida pelo órgão incumbido do serviço de pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Artigo 64 - Constituem patrimônio municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer

IMPL
Fls. 214
Rub.

título, pertençam ao Município.

Artigo 65 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutasque selocalizam dentro do raio de 8 Km (oito quilômetros) contados do ponto central da sede do município.

Artigo 66 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos utilizados em seus serviços.

Artigo 67 - Os bens municipais deverão ser cadastrados na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 68 - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos;

a) - doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta.

II - quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos;

a) - doação, que será exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - venda de ações, que serão obrigatoriamente efetuadas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito

IMPL
Fls. 215
Rub.

real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei , quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá, apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento poderão ser alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 69 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 70 - O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando o exigir o interesse público.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade, podendo a lei dispensar a concorrência quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para fins escolares, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

IMPL
Fls. 216
Rub.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fins de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 71 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuizo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja encontrado ou recebido.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 72 - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto, elaborado segundo normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, mediante licitação, por terceiros.

Artigo 73 - A execução de serviço público poderá ser atribuída a terceiros, mediante concessão ou permissão, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de serviço público far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

IMPL
Fls. 217
Rub.

§ 3º - Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação à necessidade dos usuários.

§ 4º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o contato ou ato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 6º - Serão nulas, de pleno direito, as concessões, as permissões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com este artigo.

Artigo 74 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 75 - Os Municípios poderão realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcios com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras

IMPL
Fls. 218
Rub.

e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, mediante convite.

CAPÍTULO V

DAS LICITAÇÕES

Artigo 76 - As licitações oara compras, obras , serviços e alienações, serão efetivadas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes, respeitados os seguintes limites calculados em função do maior valor referencia.

I - Municípios com população até 100.00 (cem mil) habitantes:

a) - para compras e serviços:

1 - CONVITE - acima de 5 até 20 valores referênciais;

2 - TOMADA DE PREÇOS : acima de 20 até 300 valores referênciais;

3 - CONCORRÊNCIA - acima de 300 valores referenciais;

b) - para obras:

1 - CONVITE - acima de 30 até 100 valores referenciais;

2 - TOMADA DE PREÇOS : acima de 100 até 1 000 valores referênciais;

3 - CONCORRÊNCIA - acima de 1 000 valores referênciais;

II - Municípios com população superior a 100 000 (cem mil habitantes):

a) - para compras e serviços:

1 - CONVITE - acima de 5 até 40 valores referencias;

IMPL
Fls. 269
Rub.

2 - TOMADA DE PREÇOS : acima de 40 até 500 valores referenciais;

3 - CONCORRÊNCIA - acima de 500 valores referência;

b) - para obras:

1 - CONVITE - acima de 30 (trinta) até 200 (duzentos) valores referênciais;

2 - TOMADA DE PREÇOS : acima de 200 (duzentos) valores referênciais até 2 000 (dois mil) ;

3 - CONCORRÊNCIA - acima de 2 000 (dois mil) valores referênciais;

§ 1º - Deverão ser observados nas licitações , os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

1 - CONCORRÊNCIA - 15 (quinze) dias;

2 - TOMADA DE PREÇOS - 8 (oito) dias;

3 - CONVITE - 3 (três) dias úteis.

§ 2º - Os prazos, previstos nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior, contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, até às 18 (dezoito) horas, a menos que este ocorra em sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, quando ficará transferido para o primeiro dia útil.

Artigo 77 - Aplicam-se às alienações de bens imóveis, os limites estabelecidos nesta lei Complementar, para as compras e serviços.

§ 1º - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclui-se, o leilão, que poderá ser utilizado independentemente de valor, observados o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias e a indicação de leiloeiro pela autoridade competente.

IMPL
Fls. 220
Rub.

§ 2º - Fica dispensada a licitação para compras e serviços até cinco valores referenciais e para obras até 30 valores referenciais.

§ 3º - Nos casos em que esta Lei Complementar, expressamente, exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Artigo 78 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Artigo 79 - Os Municípios, que não tenham legislação própria, ficam sujeitos às disposições da legislação estadual relativa a obras, serviços, compras e alienações da Administração centralizada e descentralizada do Estado, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DAS ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 80 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 81 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, será estabelecida por decreto.

Artigo 82 - Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito, e contribuintes

IMPL
Fls. 221
Rub.

indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais..

Parágrafo Único - No Município em que não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o órgão encarregado das finanças.

Artigo 83 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas gerais de direito financeiro.

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 84 - Tributos Municipais, são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas gerais de direito tributário.

Artigo 85 - São de competência do Município, os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - serviços de qualquer natureza.

Artigo 86 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Artigo 87 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, obedecendo o que prescrevem o Decreto - Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1 967, e normas complementares.

Artigo 88 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem

IMPL
Fls. 222
Rub.

prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Quando o contribuinte comunicar à Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal, registrada.

§ 3º - Lei Municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de 15 (quinze) dias, para sua interposição, a contar da notificação.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Artigo 89 - A despesa pública municipal obedecerá a lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição.

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II - a aplicação do saldo e o modo de cobrir o "deficit", se houver.

Parágrafo Único - As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei:

Artigo 90 - O exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos municipais atenderão ao disposto na Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1 964.

Artigo 91 - O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fun

IMPL
Fls. 223
Rub.

dos municipais, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º - Com a ressalva do § 3º do art. 65 da Constituição Federal , nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 4º - Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5º - O orçamento poderá consignar dotações plurianuais para a execução de planos de valorização de regiões menos desenvolvidas do Município.

Artigo 92 - O montante da despesa municipal, autorizada em cada exercício financeiro, não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) - V E T A D O

b) - à despesas que, nos termos da Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

SEÇÃO IV

IMPL.
Fls. 224
Rub.

DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS

Artigo 93 - É da competência do Prefeito a iniciativa das leis do orçamento municipal e das que tratem de abertura de créditos, fixem vencimentos e vantagens para os servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem, ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão,projeto ou programa, nem as que visem modificar o seu montante , natureza e objetivo.

§ 2º - Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se um terço dos Vereadores pedir a votação, em plenário, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões:

Artigo 94 - O projeto de lei orçamentária anual do Município, será enviado pelo Prefeito à Câmara, até o dia 30 (trinta) de setembro.

§ 1º - Ao Prefeito será facultado enviar mensagens à Câmara para a retificação do projeto de orçamento , desde que não esteja concluída a votação do sub-anexo a ser alterado.

§ 2º - A Câmara deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária, dentro de sessenta dias contados do seu recebimento.

§ 3º - Se, até o dia dez de dezembro, a Câmara não encaminhar à sanção o projeto, será este promulgado como lei, na forma da proposta do Prefeito.

§ 4º - Aplicar-se-ão ao projeto de lei orçamentária as regras de elaboração legislativa municipal, respeita

IMPL
Fls. 225
Rub.

do o disposto nesta Lei.

Artigo 95 - As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo, salvo se disposição expressa determinar a aprovação através de lei.

§ 1º - Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) - como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesa;

b) - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 2º - Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daquele.

§ 3º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Artigo 96 - Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 97 - São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

I - o estorno de verbas;

II - a concessão de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação da re

IMPL
Fls. 226
Rub.

ceita correspondente:

IV - a abertura de crédito extraordinário fora dos casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

V - a realização, por qualquer dos poderes municipais, de despesas que excedam as verbas votadas pela Câmara, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

Artigo 98 - Serão abertos por decreto executivo:

I - depois de autorizados por lei:

a) - os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;

b) - os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1º - O decreto, que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo, deverá indicar a importância e espécie do crédito e a classificação da despesa, até onde dor possível.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização tiver sido promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, hipótese em que poderão viger até o término do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, e será precedida de exposição justificativa.

Consideram-se recursos, para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

IMPL
Fls. 227
Rub.

a) - O "superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se, como tal "superavit", a diferença positiva entre ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados;

b) - os recursos provenientes de excesso de arrecadação , entendendo-se como tal excesso o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

c) - os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

d) - o produto de operações de crédito, autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Artigo 99 - Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de "deficit" superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilibrio orçamentário.

Artigo 100 - As operações de crédito, para antecipação da receita autorizada no orçamento anual do Município, não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

§ 1º - A lei, que autorizar operação de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente , fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual , para os respectivos serviços, juros, amortização e resgate.

IMPL
Fls. 228
Rub.

§ 2º - Ao Município é vedado:

a) - emitir títulos de sua dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal;

b) - emitir ou lançar obrigações de dívida de qualquer natureza, fora dos limites temporariamente estabelecidos em resolução do Senado Federal, ou enquanto proibida a emissão ou o lançamento por ato do Senado;

c) - ultrapassar os limites de prazos, mínimo e máximo, as taxas e juros e demais condições estabelecidas, quanto às operações de crédito dos Municípios, em resolução do Senado Federal.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÃO COMPLEMENTAR

Artigo 101 - Os Municípios são obrigados a prestar rigorosa obediência às disposições da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1 964, referentes ao exercício financeiro, à elaboração, organização e execução dos seus orçamentos e à contabilização sistemática dos resultados da gestão financeira e patrimonial.

SEÇÃO VII

DOS BALANCETES

Artigo 102 - Os resultados da gestão financeira municipal, referentes a cada mês, serão obrigatoriamente consignados no balancete financeiro, no qual deverão se demonstar a receita e a despesa orçamentárias do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em espécie provindos do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte.

Parágrafo Único - Os balancetes financeiros men

IMPL
Fls. 229
Rub.

sais são componentes obrigatórios das contas do Prefeito, como desdobramentos essenciais do balanço financeiro anual do Município.

Artigo 103 - No prazo de trinta dias, contados do encerramento do mês, deverá o Prefeito remeter, em duas vias, o balancete mensal ao Tribunal de Contas do Estado, com os documentos seguintes:

I - comprovantes do recebimento e recolhimento, aos cofres municipais, das receitas arrecadadas pela União ou pelo Estado, e transferidas ou entregues ao Município;

II - quadro das rendas locais recebidas no mês, por gênero e espécie, confecionado com assistência de delegado ou representante da Câmara, de modo a totalizar os conhecimentos da arrecadação;

III - notas de empenho e outras alterações ocorridas nos saldos das verbas e créditos;

IV - comprvantes dos pagamentos efetivados, dispensada a remessa destes últimos ao Tribunal de Contas, que poderá requisitar a apresentação daqueles que porventura deseja examinar.

§ 1º - Os balancetes, com os documentos que deverão, obrigatoriamente, instruí-los, considerar-se-ão encaminhados ao Tribunal de Contas, no dia em que, endereçados àquele órgão, tiverem sido postados, sob registro em repartição oficial dos Correios.

§ 2º - Os comprovantes, de que trata o ítem I deste artigo, deverão estar autenticados pelo órgão, federal ou estadual, conforme o caso, que tiver efetivado a entrega do numerário ao Município.

SEÇÃO VIII

DOS BALANÇOS

IMPL
Fls. 230
Rub.

Artigo 104 - As contas do Prefeito deverão registrar minuciosamente os resultados gerais do exercício e se constituirão:

I - no balanço orçamentário, que demonstrará as receitas e despesas previstas, em confronto com as realizadas;

II - no balanço financeiro, que demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie, provindos do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte:

III - na demonstração das variações patrimoniais, que evidenciará as alterações no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício;

IV - no balanço patrimonial, que demonstrará:

a) - o ativo financeiro, compreendendo os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários;

b) - o ativo permanente, compreendendo os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa;

c) - o passivo financeiro, compreendendo os compromissos exigíveis cujo pagamento não dependa de autorização orçamentária;

d) - o passivo permanente, compreendendo as dívidas fundadas e outras que dependem de autorização legislativa para amortização ou resgate;

e) - o saldo patrimonial;

f) - as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidos nas letras a a e que, mediata ou imediatamente, possam vir a afetar o patrinônio.

IMPL
Fls. 231
Rub.

Artigo 105 - Os documentos das contas anuais do Prefeito, enumerados no artigo 104, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de 90 dias que se seguirem ao do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo Único - Os documentos das contas considerar-se-ão encaminhados ao Tribunal de Contas, no dia e pelo modo previsto no parágrafo 1º do artigo 103.

Artigo 106 - Os balanços das entidades autárquicas municipais serão complemento dos balanços do Município.

Artigo 107 - Os balanços dos Municípios e de suas entidades autárquicas, serão elaborados em conformidade com o disposto nos artigos 101 a 110 da Lei Federal nº 4 320 , de 17 de março de 1 964.

Artigo 108 - Para o fim previsto no art. 111 da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1 964, deverão os Municípios remeter ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda;

I - até trinta de abril, os orçamentos do exercício;

II - até trinta de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo Único - Sem a prova da remessa dos documentos referidos neste artigo, nenhum Município receberá auxílio ou contribuição federal cuja concessão não decorra de imperativo constitucional (Lei Federal nº 4 320, parágrafo Único do art. 112).

Artigo 109 - Poderá o Governador prescrever a remessa, pelos Municípios, a órgãos estaduais, dos mesmos documentos aludidos nos nºs I e II do artigo anterior, aplicável no caso, aos Municípios omissos, a sanção da suspensão dos pagamentos dos auxílios de seu interesse, concedidos pelo Estado.

IMPL
Fls 232
Rub.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 110 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida:

I - pela Câmara, através de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Excecutivo instituídos por lei municipal.

§ 1º - O controle externo terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei orçamentária.

§ 2º - O controle interno objetivará;

a) - criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo, e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

b) - acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orçamento;

c) - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos controles.

SEÇÃO II

DO CONTROLE EXTERNO

Artigo 111 - Para que possa o Tribunal de Contas auxiliar a Câmara no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do Município, deverá o Prefeito encaminhar àquele órgão:

I - até o dia quinze de janeiro de cada ano, o

IMPL
Fls. 283
Rub.

orçamento municipal em vigor no exercício;

II - dentro de dez dias, contados da publicação, o teor dos atos que, por qualquer forma, alterem o orçamento municipal ou abrirem créditos especiais e extraordinários;

III - no prazo fixado no art. 103, os balancetes financeiros mensais, instruídos com os documentos exigidos no mesmo artigo;

IV - em prazo razoável, fixado pelo Tribunal de Contas, quaisquer outros documentos de natureza financeira que o mesmo Tribunal, ou a Câmara, entender devam constituir objeto de exame especial.

Artigo 112 - O auxílio do Tribunal de Contas, no controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município, será prestado à Câmara através dos balancetes financeiros mensais e dos documentos que o artigo 103 considera necessários à instrução desses demonstrativos.

Artigo 113 - Feito o exame previsto no artigo anterior, resumirá o Tribunal de Contas os resultados da verificação num parecer em que opinará pela aprovação, retificação, ou rejeição do balancete, conforme o caso.

§ 1º - Os autos do balancete serão, a seguir, remetidos pelo Tribunal à deliberação da Câmara.

§ 2º - Se o parecer do Tribunal indicar a necessidade de retificação do balancete, será este encaminhado ao Prefeito que, feitas as correções, enviará ao Tribunal e à Câmara, exemplares do substitutivo do documento retificado.

Artigo 114 - Com base no parecer do Tribunal de Contas, a Câmara julgará o balancete financeiro mensal comunicando, em seguida, a sua decisão àquele órgão, e ao Prefeito, para ciência deste e para a publicação determinada no artigo seguinte.

IMPL
Fls. 234
Rub.

Artigo 115 - Dentro de dez dias, contados do recebimento da comunicação da Câmara, deverá o Prefeito publicar o balancete, mesmo no caso de rejeitado, publicando, com ele, também obrigatoriamente, o teor da decisão da Câmara.

Artigo 116 - A juizo da Câmara, poderá o Tribunal de Contas vir a ser incumbido ainda de:

I - exercer diretamente, no próprio Município, através de delegado seu, a inspeção sobre as contas e os atos de todas as naturezas, referentes à gestão financeira ou a execução orçamentária municipal;

II - emitir parecer sobre contratos firmados pela administração municipal, nos casos de concorrência.

SEÇÃO III

DO CONTROLE INTERNO

Artigo 117 - No primeiro mês de cada exercício:

I - O Prefeito elaborará a programação da despesa levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

II - os órgãos e entidades da administração descentralizada serão, aprovados pelo Prefeito, o planejamento de suas atividades e o programa de sua despesa, de modo que fiquem articulados ao plano geral do Governo e à sua programação financeira.

Parágrafo Único - Haverá na Prefeitura, órgão ou órgãos técnicos de controle interno, com a atribuição de:

a) - fiscalizar a execução dos planos e o cumprimento dos programas aludidos neste artigo;

b) - verificar a rigorosa observância dos limites

IMPL
Fls. 235
Rub.

das quotas de despesas, atribuídas a cada unidade orçamentária, a legalidade dos atos de natureza contratual e o exato cumprimento de suas estipulações.

Artigo 118 - A gestão dos responsáveis por bens ou valores públicos, na administração centralizada e autárquica, estará sob permanente controle interno de órgão técnico da Prefeitura, incumbido de verificar a legalidade das prestações e tomadas de contas.

Parágrafo Único - Estarão sujeitos a prestação ou tomada de contas, nas épocas, pela forma e nos prazos estabelecidos em lei municipal;

a) - os tesoureiros e pagadores, obrigados,ainda, a publicação diária do movimento de caixa do dia anterior, mediante edital afixado no edificio da Prefeitura;

b) - os coletores, exatores e outros responsáveis pela arrecadação de rendas municipais;

c) - os funcionários que receberem numerário por adiantamento ou para pagamento a terceiros;

d) - os encarregados da movimentação de fundos rotativos, ou de fundos especiais;

e) - as pessoas físicas ou jurídicas, pelo que perceberem do Município ou de suas autarquias, a título de subvenção, contribuição ou auxílio;

f) - os administradores das autarquias municipais e de outras entidades paraestatais, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle do Município, pelos atos das respectivas gestões.

Artigo 119 - Haverá, ainda, órgãos técnicos de controle interno:

I - do empenho e pagamento das despesas, para impedir que qualquer desses atos se consume à conta de crédito

IMPL
Fls. 236
Rub.

impróprio, ou de modo a exceder os créditos votados, ou ainda com transgressão de qualquer preceito legal regulador da espécie;

II - da legalidade de atos de diversas naturezas, dos quais resulte arrecadação de receita, realização de despesa, nascimento ou extinção de direitos e obrigações.

Parágrafo Único - Para o controle previsto no ítem I deste artigo, será obrigatória, em todos os casos, a expedição de nota de empenho, inclusive para o pagamento de despesas com pessoal.

Artigo 120 - As modalidades de controle interno da gestão financeira e orçamentária serão exercidas sem prejuizo do controle externo que à Câmara cabe exercer com o auxílio do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

SEÇÃO I

DAS CONTAS DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 121 - A Câmara é vedado, sob pena de nulidade, julgar contas da gestão financeira e patrimonial do Município, apresentadas pelo Prefeito, enquanto sobre elas não houver emitido parecer o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, bem assim para todos os demais efeitos, consideram-se contas da gestão financeira e patrimonial do Município, não só os balanços do exercício (art. 104), mas também os balancetes financeiros mensais, como componentes obrigatórios e desdobramentos essenciais daqueles (art. 102 parágrafo Único).

Artigo 122 - Se, decorrido tempo razoavelmente suficiente para a chegada, não tiverem os balancetes ou balan

IMPL
Fls. 237
Rub.

ços dado entrada no Tribunal de Contas, a falta de recebimento será por este comunicado à Câmara, para que esta, confirmada a omissão da remessa dos documentos no prazo legal, requeira a intervenção estadual no Município.

Artigo 123 - No seu parecer sobre as contas da gestão financeira e patrimonial do Município, o Tribunal de Contas evidenciará os resultados consignados nos balancetes ou balanços e apontará os abusos, irregularidades e ilegalidades que houver observado.

Parágrafo Único - Do parecer do Tribunal terá vista o Prefeito, pelo prazo de dez dias.

Artigo 124 - No julgamento das contas a Câmara não estará adstrita ao parecer que sobre elas tiver proferido o Tribunal de Contas.

Artigo 125 - O decreto legislativo de julgamento das contas da gestão financeira e patrimonial do Município, será obrigatoriamente publicado, dele se encaminhando exemplares ao Prefeito e ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO II

DAS CONTAS DA APLICAÇÃO DE AUXÍLIOS ESTADUAIS

Artigo 126 - Ao Tribunal de Contas competirá julgar as comprovações da aplicação, pelo Município, dos auxílios a este concedidos pelo Estado ou pelas autarquias e fundações estaduais.

Artigo 127 - Para a comprovação da aplicação do auxílio, deverá o Prefeito remeter ao Tribunal, dentro dos seis meses que se seguirem ao do recebimento do auxílio;

I - um exemplar do plano de aplicação do auxílio, com prova de sua aprovação pelo órgão estadual competente;

IMPL
Fls. 238
Rub.

II - exemplares da lei e decreto municipal que tiver autorizado e efetivado a abertura do crédito para a aplicação do auxílio;

III - balancetes financeiros relativos aos meses em que houverem ocorrido o recebimento do auxílio e o pagamento das despesas, com utilização dos recursos destes;

IV - uma via, em original, devidamente formalizada, com visto de autoridade estadual competente, de cada documento da despesa paga com recursos provenientes de auxílio.

Parágrafo Único - O processo de comprovação da aplicação de auxílio estadual será sempre apartado do das contas que o Prefeito está obrigado a submeter, com o parecer do Tribunal, ao julgamento da Câmara.

Artigo 128 - Se, decorrido o prazo fixado no artigo 127, não tiverem sido prestadas ao Tribunal as contas de comprovação do emprego de auxílio concedido pelo Estado, o Tribunal de Contas dirigirá moção ao Governador, para a intervenção estadual no município.

Artigo 129 - Sem prejuízo de outras sanções, será sustado o andamento dos processos de novos pagamentos de auxílios a Municípios, enquanto este:

I - não vier a ter julgadas, bem como prestadas, suas contas, com prazo de prestação vencido;

II - não tiver tomado as providências que, sobre contas prestadas, houver o Tribunal de Contas indicado como necessárias ao exato cumprimento da lei.

TÍTULO V

DA FORMAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS

IMPL
Fls. 239
Rub.

Artigo 130 - O território dos Municípios será dividido, para fins administrativos, em distritos, na forma que a lei estabelece.

Parágrafo Único - A sede do governo municipal terá categoria de cidade e a sede do distrito, a de vila.

Artigo 131 - A criação de municípios e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais, mediante consulta plebiscitária às populações interessadas e atendidos também os demais requisitos da lei complementar federal e da legislação estadual.

Parágrafo Único - São requisitos para a criação de municípios, além dos fixados em lei complementar federal:

1) - ter condições apropriadas para instalação da Prefeitura e da Câmara Municipal;

2) - não interromper a continuidade territorial do Município de origem;

Artigo 132 - A lei de criação do Município, mencionará:

I - o nome, que será o da sua sede;

II - as divisas;

III - o ano de instalação;

IV - os Distritos, com as respectivas divisas.

Artigo 133 - Na toponímia de Municípios e Distritos, é vedada a repetição de nomes já existentes no País, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Parágrafo Único - A alteração do nome do Município poderá ser efetuada no decorrer do quadriênio, por lei estadual, mediante representação fundamentada do Município inte

IMPL
Fls. 240
Rub.

ressado, feita pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal e voto favorável de 2/3 (DOIS TERÇOS), de seus membros.

Artigo 134 - As divisas dos Municípios, fixadas em lei, após prévia audiência do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, serão claras, precisas e contínuas e,sempre que possível, acompanharão acidentes geográficos permanente e facilmente identificáveis.

§ 1º - Para aproveitar acidentes geográficos permanentes, deslocar-se-á a linha divisória até 2.000 (dois mil) metros, entre o Município desmembrado e o novo, desde que não acarrete a este, prejuízo financeiro apreciável.

§ 2º - Deslocando-se a linha divisória, nos termos do parágrafo anterior, e havendo mais de 100 (cem) moradores na faixa de território, acrescida, será realizada consulta plebiscitária posterior à demarcação da linha, quando estes moradores homologarão, ou não, a anexação da faixa , cujo resultado não terá influência no plebiscito anteriormente realizado no território ja emancipado.

Artigo 135 - Na revisão da divisão administrativa do Estado, não será permitida a transferência de área territorial, de Distrito, de um para outro Município, sem prévia consulta plebiscitária à população da área interessada.

Artigo 136 - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se a praticar os atos ou a fornecer, aos interessados ou à Assembléia Legislativa, os dados necessários à prova dos requisitos para a criação ou incorporação de Municípios, sob pena de responsabilidade.

Artigo 137 - Os núcleos populacionais, que se criarem para a execução de obras de interesse público, serão administrados em regime especial, adequado à sua finalidade estabelecido por lei, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destina.

5 9
IMPL
Fls. 244
Rub.

CAPÍTULO II

DA SUPERVISÃO DE MUNICÍPIOS

Artigo 138 - A supressão de Município será decretada em lei estadual, e poderá ocorrer, a qualquer tempo:

I - se verificada a perda de qualquer dos requisitos do art. 131.

II - no caso de inundação ou destruição da cidade sede, quando materialmente impossível a transferência da população para outro ponto do território municipal.

III - requerimento da maioria absoluta dos eleitores residentes ou domiciliados no território municipal.

§ 1º - Nos casos dos ítens I e II, deste artigo, o Município supresso voltará a permanecer ao de sua origem.

§ 2º - No caso do ítem III, os eleitores requerentes indicarão o Município contíguo a que desejem permanecer.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E SUPRESSÃO DE DISTRITOS

Artigo 139 - Os Municípios compreenderão um ou mais Distritos, formando área contínua.

Artigo 140 - São condições para a criação de DISTRITOS:

I - 50 (cinquenta) habitações, no mínimo, na povoação-sede;

II - população superior a 1.000 (hum mil) habitantes no território.

§ 1º - A criação de Distrito dependerá de lei estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

IMPL Fls. 292 Rub.

§ 2º - O processo de criação do Distrito terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa pelo Prefeito, pela Câmara Municipal ou, no mínimo, por cem (100) eleitores, com domicílio eleitoral na área a mais de 1 (um) ano.

§ 3º - A representação da Câmara deverá ser aprovada, no mínimo pela maioria absoluta de seus membros.

Artigo 141 - A delimitação da linha perimétrica do Distrito será determinada na lei que o criou.

Artigo 142 - A supressão de Distritos poderá ser decretada a todo tempo, em lei estadual, mediante representação do Prefeito, ou da Câmara.

Parágrafo Único - Independentemente de representação, será supresso o Distrito que, provadamente, houver perdido qualquer dos requisitos do artigo 143.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 143 - A instalação de Município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que coincidirá com a posse das mesmas autoridades nos demais municípios do Estado.

Artigo 144 - É que tenha legislação própria, vigorará, no Município, a legislação do Município de origem, vigente à data de sua instalação.

Artigo 145 - O território do Município continuará até sua instalação, sob a administração do Prefeito do Município de que se desmembrou.

Parágrafo Único - No caso de Município criado com território desmembrado de dois ou mais municipio, a administração caberá ao Prefeito daquele de maior renda, cuja le

IMPL
Fls. 243
Rub.

gislação também se lhe aplicará.

CAPÍTULO V

DAS ESTÂNCIAS

Artigo 146 - A criação de Estâncias, de qualquer natureza, será precedida de manifestação favorável do órgão Executivo estadual e de lei, aprovada pelo voto da maioria absoluta na Assembléia Legislativa.

Artigo 147 - As Estâncias Hidro-Minerais serão ministradas por Prefeito nomeado pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA ESTADUAL AOS MUNICÍPIOS

Artigo 148 - Na medida de suas possibilidades, prestará o Estado assistência aos Municípios, por seus órgãos de administração direta ou descentralizada.

Artigo 149 - Para a consecução do objetivo definido no artigo anterior, o Governo do Estado, criará, no órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, um órgão com essa finalidade específica e, através do qual, será convocada a participação de qualquer área governamental.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Artigo 150 - O Município é responsável, solidariamente, com os Poderes Públicos, as empresas, a família e a comunidade em geral, pelos encargos da educação, devendo com eles entrosar esforços e recursos, para promovê-la e incentivá-la em seu território.

§ 1º - A legislação estadual supletiva, ao estabelecer as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Muni

IMPL
Fls. 244
Rub.

cípios, no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino, dispondo sobre medidas que tornem mais eficientes a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

§ 2º - As providências de que trata este artigo, visarão à progressiva passagem, para a responsabilidade municipal, de encargos e serviços de educação, especialmente de primeiro grau, que, pela sua natureza, possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Artigo 151 - Os municípios aplicarão anualmente, pelo menos, 20% (vinte por cento), da sua receita tributária, no ensino de primeiro grau.

§ 1º - Considera-se RECEITA TRIBUTÁRIA, para efeito deste artigo, os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, arrecadados diretamente pelo Município.

§ 2º - Para a mesma aplicação prevista neste artigo serão também consideradas as parcelas provenientes das transferências ao Fundo de Participação dos Municípios e outras que venham a ser destinadas, por lei federal ao ensino de 1º grau.

§ 3º - Entende-se por ensino de 1º grau, o assim definido em lei federal, obrigatório para a população escolar na faixa dos 7 aos 14 anos.

Artigo 152 - Podem ser custeados com os recursos correspondentes aos 20% (vinte por cento) da receita tributária municipal, as despesas com os seguintes encargos e serviços de educação de 1º grau:

I - levantamento anual da população escolar na faixa dos 7 aos 14 anos, e sua chamada para a matrícula;

II - investimentos em edificações escolares, reforma e ampliação de edifícios, bem como desapropriação de imóveis;

III - locação de prédio para funcionamento da escola;

IMPL
Fls. 245
Rub.

IV - aquisição de equipamento escolar, material didático permanente ou de consumo;

V - instalação de biblioteca e aquisição de livros;

VI - custeio de pessoal docente, técnico, administrativo ou auxiliar, efetivo ou temporário;

VII - provisão , ao escolar carente de recursos,de assistência médica, dentária, alimentar e de transportes;

VIII - concessão de bolsas de estudos a alunos carentes de recursos desde que não haja vaga em escola pública ou, em havendo vaga, quando não possa o estudante ter frequência regular.

Artigo 153 - Os recursos previstos no artigo 151, somente poderão ser destinados ao ensino supletivo de 1º grau, quando a população escolar do Município, dos 7 aos 14 anos, esteja integralmente atendida através do ensino regular.

Artigo 154 - A aplicação de outros recursos financeiros no ensino pré-primário, bem como, sucessivamente, de 2º e 3º graus, somente será permitida ao Município que comprovar estar cumprindo integralmente a exigência relativa ao ensino de 1º grau.

Parágrafo Único - A comprovação a que se refere este artigo, será feita anualmente, mediante atestado expedido pelo Conselho Estadual de Educação.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 155 - Nos cartórios oficializados os Municípios gozarão de isenção de custas, nas ações em que sejam partes, na obtenção das certidões necessárias aos seus serviços, bem como de custas e outras despesas, incidentes nos atos de aquisição de seus bens imóveis.

IMPL
Fls. 246
Rub.

Artigo 156 - Não serão concedidos, pelo Estado, auxílios ou empréstimos a Municípios, sem a prévia aprovação.

I - no caso de auxílios, do respectivo plano de aplicação ou empréstimo estadual competente;

II - no caso de empréstimos, do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, por parte do órgão estadual competente para aprovar o projeto a que os mesmos se destinem.

Artigo 157 - Esta lei complementar admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Artigo 158 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de setembro de 1 976, 155º da Independência e 88º da República.

Registrada as fls. 152 à 193 do livro competente. Cuiabá - 06.02.86.